

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Mariana de Oliveira Noschang

**DO CASAMENTO, DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO:**  
Consequências Patrimoniais e Jurídicas

Taubaté  
2020

Mariana de Oliveira Noschang

**DO CASAMENTO, DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO:  
Consequências Patrimoniais e Jurídicas**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, sob a orientação do Professor Rêmulo Marciano de Souza.

Taubaté  
2020

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi**  
**Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI**  
**Universidade de Taubaté**

N897c Noschang, Mariana de Oliveira  
Do casamento, da união estável e do namoro : consequências  
patrimoniais e jurídicas / Mariana de Oliveira Noschang -- 2020.  
53 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Casamento – Brasil. 2. União estável - Brasil. 3. Namoro. 4. Direito  
de família - Brasil. 5. Famílias - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II.  
Título.

CDU 347.6(81)

MARIANA DE OLIVEIRA NOSCHANG

DO CASAMENTO, DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO:  
Consequências Patrimoniais e Jurídicas

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Professor Rêmulo Marciano de Souza

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
pela comissão julgadora:

---

Professor Rêmulo Marciano de Souza, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida, por sempre me mostrar o caminho certo, por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa me concedendo saúde e forças para chegar até o final.

Aos meus pais Débora e Kenth, por tudo que representam em minha vida e especialmente por terem me proporcionado a oportunidade de cursar uma graduação de qualidade e sempre me apoiaram e me incentivaram ao longo de toda a minha trajetória. Sem eles, nada disso seria possível.

A realização deste trabalho não seria possível sem o incentivo, apoio e fé do meu querido orientador., Professor Remulo Marciano. É uma honra tê-lo como orientador e professor durante todo meu ciclo nesta Universidade. Agradeço imensamente, em primeiro lugar, por acreditar em mim e no meu potencial, agradeço o apoio, a confiança e estímulo, sempre acreditando em minha capacidade.

Aos meus irmãos Felipe e Giulia, por também estarem comigo durante todo o meu caminho, pela amizade, parceria, amor e atenção dedicadas a mim sempre que precisei. Giulia, por ter sido minha companhia nas noites em claro com toda sua paciência, amor e cuidado.

Ao meu tio Marcos Bassanelli, que com todo carinho, cuidado, dedicação proporcionou uma experiência impar em minha vida profissional, sempre me incentivando, acreditando no meu potencial acadêmico-profissional e sendo uma inspiração para mim.

Aos amigos fora do mundo jurídico, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e apoio demonstrado durante todos esses anos.

Aos meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros e mais diversos desafios que enfrentamos, sempre com espírito colaborativo. Em especial, aquelas que fizeram da minha trajetória, um caminho mais leve e descomplicado, e que, com afincos se esforçaram elevando meu alto astral em momentos de tensão. Obrigada por não terem se afastado quando me fiz distante. Vocês contribuíram valiosamente para a minha vitória acadêmica e pessoal. Obrigada pelas pala-

bras de encorajamento, apoio. E também puxões de orelha. A vocês, minha eterna gratidão.

Também sou grata a todo corpo docente da Universidade de Taubaté, que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo, ética, carinho e amizade.

*“Seja amor, seja muito amor, e se mesmo assim for difícil ser, não precisa ser perfeito. Se não der para ser amor, seja ao menos respeito. ”*

**Braulio Bessa**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa apresentar uma análise dos históricos, avanços e peculiaridades do tema do direito das famílias, com foco no casamento, união estável e no namoro, apresentando e abordando as consequências patrimoniais e jurídicas de tais relações. O mesmo se baseia nas relações afetivas desenvolvidas na sociedade e nos efeitos jurídicos e patrimoniais que as mesmas irão gerar. Tal pesquisa se caracteriza como sendo uma pesquisa bibliográfica, tendo como base para a sua formação doutrinas, legislações e textos que versam sobre o assunto presentes em meios físicos e digitais. As relações e as entidades familiares se caracterizam como sendo a base para a sociedade e as mesmas importam para o mundo jurídico, onde as mesmas possuem uma seara própria para análises e regras, sendo o Direito das famílias. É de extrema importância que as distinções existentes entre os institutos bases para a presente pesquisa sejam lecionadas, pois os mesmos se diferenciam e conseqüentemente produzem efeitos jurídicos e patrimoniais distintos. Diante disso, tal trabalho buscou apresentar informações relevantes acerca dos institutos do Casamento, da União Estável e do Namoro, buscando apresentar os seus atributos, suas conceituações jurídicas e bem como os seus efeitos produzidos, com a finalidade de apresentar uma análise crítica direcionando o aprendizado da distinção de tais institutos jurídicos pertencentes ao Direito das Famílias, vertente do Direito Civil.

**Palavras-Chave:** Casamento. União Estável. Namoro. Família. Direito Civil.



## ABSTRACT

The present work of conclusion of course aims to present an analysis of the history, advances and peculiarities of the theme of family law, focusing on marriage, stable union and dating, presenting and addressing the patrimonial and legal consequences of such relationships. The same is based on the affective relationships developed in society and the legal and patrimonial effects that they will generate. Such research is characterized as being a bibliographic research, having as basis for its formation doctrines, legislation and texts that deal with the subject present in physical and digital media. Family relationships and entities are characterized as being the basis for society and they matter for the legal world, where they have their own area for analysis and rules, being the family law. It is extremely important that the distinctions existing between the basic institutes for this research are taught, as they differ and consequently produce different legal and patrimonial effects. Therefore, this work sought to present relevant information about the institutes of Marriage, Stable Union and Dating, seeking to present their attributes, their legal concepts and their effects produced, in order to present a critical analysis directing learning the distinction of such legal institutes belonging to Family Law, part of Civil Law.

**Keywords:** Marriage. Stable union. Dating. Family. Civil Law

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 9  |
| <b>2 CONCEITO DE FAMÍLIA E TEMAS CONEXOS</b> .....                              | 12 |
| 2.1 O Princípio Jurídico da Afetividade da família atual .....                  | 14 |
| 2.2 O Instituto da Função Social da Família e Sua Relevância .....              | 17 |
| <b>3 DO INSTITUTO DO CASAMENTO</b> .....  | 20 |
| <b>3.1 Conceito Junto a Doutrina</b> .....                                      | 20 |
| 3.1.1 <i>Evolução Histórica</i> .....   | 21 |
| 3.1.2 <i>Natureza Jurídica do casamento</i> .....                               | 24 |
| 3.1.3 <i>Consequências Patrimoniais</i> .....                                   | 25 |
| <b>4 DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....                                    | 28 |
| <b>4.1 União Estável e Entidade Familiar</b> .....                              | 30 |
| <b>4.2 Evolução da União Estável</b> .....                                      | 33 |
| <b>4.3 Requisitos Fundamentais Para a Caracterização da União Estável</b> ..... | 35 |
| 4.3.1 <i>Efeitos Patrimoniais</i> .....   | 37 |
| 4.3.2 <i>Conversão da União Estável em Casamento</i> .....                      | 38 |
| <b>5 DO INSTITUTO DO NAMORO</b> .....   | 40 |
| <b>5.1 Conceito Junto a Doutrina</b> .....                                      | 41 |
| <b>5.2 Contrato de Namoro</b> .....   | 41 |
| <b>5.3 O Namoro e Seus Reflexos Jurídicos</b> .....                             | 44 |
| <b>6 CONCLUSÃO</b> .....  | 45 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....   | 47 |

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, o modelo familiar mudou, passou a ser influenciado pela ideia da democracia e do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana. Com isso, a família tornou-se mais democrática, sendo igualitária, onde seus membros devem ter suas necessidades atendidas e onde a busca da felicidade de cada um, passou a ser primordial no ambiente familiar.

Historicamente no Brasil, o instituto do casamento era tido como a base familiar, pois visava à proteção da família, portanto, os institutos do casamento e da família se confundiam.

Antigamente, a família só era conhecida por meio do casamento religioso devido à influência da igreja, foi à primeira forma de instituição familiar e passou a sofrer grandes mudanças positivas na metade do século XX, pois era realizado somente pela Igreja Católica com todos os requisitos e formalidades que o instituto requer. Por muito tempo se desprezou o instituto da união estável respaldada de preconceito e restrições. Diante dessa evolução das relações sociais, o Direito também sofre inúmeras mutações por ser uma ciência do convívio da sociedade e tem a obrigação de acompanhar a sociedade na sua evolução.

É notório que, não há mais que se falar apenas em casamento como elemento de criação da família, afinal, é o sentimento que une seus membros, a vontade de cada um em se unir ao outro, e por isso, hoje é possível compreendermos que uniões estáveis podem constituir uma família.

Será objeto de reflexão uma breve análise sobre os institutos do casamento, da união estável e do namoro, sua delimitação, sua evolução histórica e seus requisitos diferenciadores, bem como o panorama jurídico-histórico da atualidade sob a luz do Supremo Tribunal Federal.

Para iniciarmos a abordagem do tema, é necessário examinar a origem dos institutos e facilitar o entendimento dos mesmos, demonstrar que os assuntos estão obrigatoriamente vinculados, bem como uma ampla visão histórica da evolução do instituto matrimonial através do tempo, uma vez que, na atualidade há diversas

situações problemáticas que envolvem o tema “Casamento e União Estável”, posto que, o princípio do afeto e do amor, veio dar novas formas de surgimento ao instituto. Já quanto a União Estável, a pesquisa irá abordar os principais requisitos de diferenciação.

A sucessão na união estável é um tema controverso e problemático que abre brecha para grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. O artigo 1.790 do Código Civil de 2002 recebe diversas críticas por afrontar princípios constitucionais como a isonomia e a justiça.

Os que convivem em uma união estável não estão devidamente amparados pela legislação atual no que trata de questões sucessórias. Quando as regras sucessórias aplicadas aos cônjuges em uma relação matrimonial são comparadas às regras aplicadas aos que convivem em uma união estável são evidentes as injustiças e desproporções, mesmo que a constituição federal de 1988 tenha assegurado tratamento isonômico para todas as entidades familiares, incluindo a união estável. Ainda, é possível se observar o descuido do legislador ao elaborar o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, onde o seu texto abre margem para situações confusas e não abrange vários casos específicos corriqueiros na sociedade brasileira.

O presente trabalho visa destacar todos esses pontos controversos e identifica a situação atual de como é tratado o direito sucessório dos companheiros em uma união estável.

Diante do exposto cabe indagar-se: a) Sobre a controvérsia a respeito do código civil de 2002 quando se trata das questões pertinentes aos companheiros em Casamento, União Estável e Namoro; b) A partir de que momento o instituto da União Estável passou a ser regulamento no ordenamento jurídico; c) Como era considerada a união de fato anterior ao advento da Constituição Federal de 1988; d) Como era considerado o instituto do casamento e da união estável antes e após o advento da Constituição Federal de 1988 e, e) Em que momento o namoro pode ser tornar uma União Estável.

O primeiro capítulo abordará o conceito de família, bem como o princípio da afetividade e a função social que a família desempenha enquanto organização social.

O segundo capítulo abordará os institutos relativos ao casamento, apresentando informações acerca da evolução histórica, conceituação, natureza jurídica e conversão da união estável em casamento.

O terceiro capítulo abordará a união estável e seus temas conexos, sendo conceituação, evolução histórica, requisitos, efeitos e equiparação da união estável em casamento.

O quarto capítulo abordará o instituto do namoro e os temas que possuem conexão com o mesmo, sendo: conceito jurídico, características do namoro, contrato de namoro e conversão do namoro em casamento.

A presente monografia possui o principal objetivo de reunir e apresentar informações referente ao tema escolhido, com o intuito de produzir um estudo com bases bibliográficas.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA E TEMAS CONEXOS

A família é uma importante organização social, sendo considerada como a base para a sociedade, devendo ser uma organização que dê amparo e afetividade para as pessoas que a compõem.

A família pode ser conceituada como sendo uma célula da organização social, onde a mesma funciona como uma organização que une pessoas pelos laços sanguíneos ou pela afetividade, sendo também formada pela ancestralidade. A família é uma organização tão antiga, que existe desde os primórdios da humanidade, quando nem mesmo existiam os direitos.

Acerca da conceituação, Álvaro Azevedo leciona:

[...] origina-se, remotamente, do radical dha, que significa pôr, estabelecer, da língua ariana, que se transformou, na passagem ao osco, em fam [...] Assim, a palavra dhaman, que, em sânscrito, significa casa, com a transformação do dh em f, fez nascer, entre os dialetos do Lácio, como é o caso do osco, o vocábulo faama, donde surgiu famel (o servo), famelia [...] Da palavra famel derivou famulus, com a criação intermediária de famul, forma primitiva ou arcaica de famulus, donde derivou, provavelmente, familia [...] Tudo mostra, pelo visto, que esse radical dha tenha dado origem às palavras: domus (casa), no latim, e domos (casa), no grego, radical esse que significa unir, construir (AZEVEDO, 2019, p. 18).

Sebastião Roque leciona da seguinte forma:

Em princípio a sociedade familiar é uma sociedade binária, constituída de marido e mulher. Depois se alarga com o surgimento dos filhos. Sob outro primas, a família alarga-se ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família; os irmãos não se desfarram, também, e. Por seu turno, casam-se e trazem os filhos para o seio familiar. (ROQUE, 2004, p. 15).

A entidade familiar pode ser considerada como sendo uma sociedade natural, uma organização formada por pessoas que possuem laços consanguíneos, ou que estão juntas ligadas pela afetividade, pelo amor. Apesar de ambos serem elementos constitutivos das famílias, para ser considerada uma família, não se faz necessário que ambas as características estejam presentes, bastando a existência de uma delas para que tal sociedade seja tida como uma família.

A entidade familiar possui uma grande importância para a sociedade, em virtude disso, a nossa Constituição Federal de 1988, nosso ordenamento jurídico

maior tratou e abordou sobre a existência das famílias, apresentando uma conceituação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo quarto, diz que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

No referido artigo da Carta Magna, a família é merecedora da proteção do Estado.

Acerca da abordagem dada pela Constituição Federal, Rui Barbosa escreveu o seguinte:

A pátria é a família amplificada. E a família, divinamente constituída, tem por elementos orgânicos a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício. É uma harmonia instintiva de vontades, uma desestudada permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas. Multiplicai a 11 célula, e tendes o organismo. Multiplicai a família, e tereis a pátria. Sempre o mesmo plasma, a mesma substância nervosa, a mesma circulação sangüínea. Os homens não inventaram, antes adulteraram a fraternidade, de que o Cristo lhes dera a fórmula sublime, ensinando-os a se amarem uns aos outros. (BARBOSA, 1999, p. 358).

O Catedrático Rui Barbosa explica que a família é muito importante para a pátria, lecionando que a mesma pode até mesmo ser considerada como uma pátria amplificada, em virtude da importância da mesmas para a sociedade. A família é a primeira organização onde os indivíduos frequentam, onde serão educados e receberão as primeiras instruções, tanto sociais como também educacionais. A família é tida como a base para a sociedade, um local seguro e de amparo para que cada indivíduo se desenvolva e crie suas características que os distinguem de outros.

Luiz Fux, Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, na votação na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF, o mesmo discorreu e lecionou o seguinte acerca da entidade familiar:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional. (BRASIL, 2015).

Diante de tais lições, entende-se que família é o local em que se nasce inserido e um local onde nossas personalidades são moldadas. Pode-se compreender também, sobre a importância das famílias para a sociedade, onde a mesma é um ambiente de afeto e cuidado, e deve oferecer auxílio mútuo para seus integrantes e ser um local de paz, fazendo com que seus membros possam se desenvolver e ter suporte.

## **2.1 Princípio Jurídico da Afetividade da Família Atual**

O princípio da afetividade está elencado no artigo 226, §4º, 227, *caput*, §5º c/c §6º, onde aludem o reconhecimento da entidade familiar sendo composta pelos pais e seus ascendentes, deixando assim de ser uma família instituição (onde os filhos eram apenas os advindos do casamento) e passando a ser uma família instrumento (inclui-se os filhos adotivos, não advindos do casamento) com a finalidade de a família ser o vínculo para atingir a felicidade.

Acerca do Princípio Jurídico da Afetividade no Direito de família, Maria Berenice Dias (2017, p. 59) diz:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito da sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Assim, a socioafetividade se dá através do afeto entre os membros da família e com isso, o Código Civil de 2002 passa a ter uma visão cultural.

Maria Berenice Dias (2006, p. 61) também diz que “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”.



A forma mais concreta de se demonstrar o afeto, é o amor, obtendo uma grande importância jurídica, com a intenção de criar um verdadeiro vínculo afetivo. Essa afetividade, vem criando diversas entidades familiares que também devem ser respaldadas pelo Estado.

O meio familiar passou a ligação com os laços de afetividade de um modo público, duradouro e contínuo, possuindo respaldo recíproco entre os integrantes daquela determinada entidade familiar com a intenção e prioridade de buscar e alcançar a felicidade, tornando-se assim, a base da sociedade brasileira conforme a Constituição Federal de 1988.

Diante da importância da afetividade no direito contemporâneo, o mesmo possui igual valor da consanguinidade quando se fala na criação das famílias, o princípio da afetividade representa a família ideal, onde as relações que ali acontecem devem ser pautadas pelo respeito e apoio, que a afetividade pode oferecer.

Paulo Lôbo leciona o seguinte acerca da afetividade:

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução da família brasileira, além dos referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2009, p. 48).

Netto Lôbo (2004; p. 5) alega que a afetividade é uma atual característica fundamental para a família e expõe que a família sempre esteve ligada ao papel de centralização do Estado.

A afetividade é um fator muito importante, e atualmente possui ainda mais importância, em virtude dos novos modelos de família. Atualmente, o princípio da afetividade é um dos principais elementos constitutivos da família.

Paulo Lôbo ainda leciona:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do quantum

despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações. O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais. A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2004).

O princípio da afetividade é um dos principais elementos que configuram as novas modalidades de família. Tal assunto está em constante renovação, onde inclusive não se fala mais em “direito de família”, mas sim em “direito das famílias”, tendo como base as diversas modalidades de família, não existindo apenas a família nuclear, que é aquela formada exclusivamente por casais heterossexuais e advindas do matrimônio.

A pluralidade de formas de criação e nascimento de famílias já é uma realidade vivida ao redor do mundo, sendo também muito adotadas no Brasil, onde para existir família não se faz necessário que exista a figura de um pai e uma mãe que são ligados pelo matrimônio.

O afeto não é necessariamente a mesma coisa que o amor, onde o afeto possui objetivos diferentes, sendo que a afetividade se caracteriza como uma forma de auxílio, apoio dados para os indivíduos da entidade familiar.

O princípio da afetividade ainda está presente no texto Constitucional, onde por causa das diferentes modalidades de formação das entidades familiares, a Constituição recepcionou o princípio da afetividade. O texto da mesma deixou claro que não existe mais espaço para a ocorrência de discriminações das formações das famílias, onde não pode ocorrer nenhuma discriminação sobre as famílias, em virtude das diversas modalidades que as mesmas podem ter.

O texto constitucional diz o seguinte em seu artigo 227:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);

c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º). (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal assegurou que todas as famílias, independentemente de sua formação devem possuir a mesma dignidade, tendo ainda proteção por parte da Constituição Federal.

Ainda, Maria Berenice Dias apresenta que o Princípio da Afetividade presente no direito “significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico” (DIAS, 2006, p. 60).

Assim, diante do exposto, é notório que a família está em constante evolução em virtude do afeto, onde, atualmente, não se fala mais em pátrio-poder e família como ente patriarcal. A compreensão do artigo 226 da Constituição Federal nos torna lúcido que em razão do afeto, todas as famílias são dignas da proteção do Estado, seja ela tradicional, homoafetiva, monoparental, socioafetiva, anaparental, mosaico, substituta, eudemonista, União estável, entre outras. Deste modo, o princípio da afetividade deve ser julgado como um princípio constitucional latente por originar relações e relacionamentos entre pessoas, gerando assim uma relação jurídica e constituindo uma conjuntura familiar. (BRASIL, 1988).

## **2.2 O Instituto da Função Social da Família e sua Relevância**

A família é um importante núcleo da sociedade, como já foi abordado anteriormente, e por obter tal importância, deve-se atentar para a função social que a mesma desempenha.

Acerca da função social da família, Gisckow leciona o seguinte:

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais (GISCHKOW, p. 19-39).

Com tal lição, podemos compreender que a função social da família em uma sociedade, é fazer com que seus integrantes experimentem e gozem do afeto,

liberdade, veracidade e da responsabilidade mútua, onde todos os integrantes devem oferecer e receber os mesmos sentimentos e ajudas. A função social da família é oferecer um ambiente que possa amparar seus integrantes, com a finalidade de que dentro desse núcleo social íntimo, os mesmos possam ser eles na sua integralidade, deixando de lado todas as suas vergonhas e sendo planamente aceitos. A família caracteriza como um ambiente seguro.

O Direito possui grande compatibilidade com as ciências e assuntos sociais, visto que o direito faz parte das ciências sociais. O direito precisa estar em conformidade com tais assuntos, onde o momento vivido pela social deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico.

A função social moderna das famílias também está amplamente relacionada com os reflexos do momento social vivido, onde as famílias são criadas majoritariamente por causa da afetividade, onde tal princípio é o principal para a criação das mesmas, não sendo pre-determinado nenhum outro requisito para que a entidade familiar possa ter ampla proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta o seguinte conteúdo:

A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 227, § 6º). [...] O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (BRASIL, 1990).

Diante, disso ainda podemos dizer que a função social das famílias possui ainda ampla relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos princípios basilares da república democrática, onde a dignidade da pessoa humana deve resistir em qualquer situação.

Além de possuir uma função social, nos é ensinado que a família se caracteriza como sendo uma construção social, onde:

(...) em cada sociedade, a partir dos mais diversificados valores, a família assume diferentes funções, influenciada pelas circunstâncias do tempo e do lugar. Isto implica reconhecer ao fenômeno familiar um permanente processo de mudança, evolução. (DIAS, 2006).

As famílias podem ser conceituadas como uma construção social que por causa de sua grande importância é tida como uma base para as sociedades.

Assim, a função social da família é proporcionar um ambiente sadio para que seus membros possam se desenvolver de forma digna, em especial para as crianças por estarem em fase de moldagem de sua personalidade conforme os princípios e valores em que são expostos.

### 3 DO INSTITUTO DO CASAMENTO

#### 3.1 Conceito Junto à Doutrina

De acordo com o artigo 1.511 do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, assim, traduz a união de duas pessoas com base no afeto, no amor, carinho, por intermédio de um ato jurídico formal, com a finalidade de construir uma família em comum. (BRASIL, 2002).

O casamento pode ser facilmente conceituado como sendo um vínculo estabelecido por duas pessoas, onde existe um reconhecimento governamental, cultural e até mesmo religioso por ser um dos institutos mais antigos.

O casamento se configura como sendo um dos mais antigos e respeitados institutos relativos às famílias, onde antigamente era a única forma regularmente reconhecida para a criação das entidades familiares, sendo o único instituto com reconhecimento do Estado Brasileiro.

Acerca do casamento, Maria Berenice Dias comenta que:

Ainda que não haja uma definição na lei do que seja casamento, ele sempre foi tido como fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada, conforme Laurent.<sup>5</sup> O casamento gera o “estado matrimonial”, em que os nubentes ingressam pela vontade, mas sua forma nasce da lei, que estabelece suas normas e seus efeitos. Segundo Salvat, as pessoas têm a liberdade de realizá-lo, mas, uma vez que se decidem, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações. (DIAS, Apud MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva. p. 13. 2012, p. 02).

O casamento está presente no Código de Direito Civil Brasileiro, onde são apresentadas os seus requisitos de validade. O Casamento se configura como sendo um acontecimento solene, onde o mesmo somente adquire validade se ocorrido conforme o que está descrito no código de direito civil.

Embora existam diversas mudanças sociais e que possuem aplicabilidade direta com o direito das famílias, o casamento ainda é consagrado como a maior modalidade de formação das famílias, e tal consagração ainda existe em virtude da

solenidade que o casamento possui, tendo reflexos em todas as áreas da vida dos nubentes, onde o casamento possui reflexos na vida social, alterando o estado civil dos nubentes, podendo alterar o nome dos mesmos e dando início á uma família formal, matrimonial, nascida conforme os dizeres do código civil brasileiro.

Acerca dos efeitos patrimoniais do casamento e do regime de bens da comunhão universal, Maria Berenice dias (2014), comenta que: “No regime da comunhão universal de bens, surge um estado condominial de todo o patrimônio, a ser dividido de forma igualitária, desimportando a origem e a época de sua aquisição.” Dessa forma, compreendemos que o casamento e o regime de bem adotado pode fazer com que todo o patrimônio dos conjugues sejam modificados, comprovando a importância do mesmo. (DIAS, 2014).

Em relação ao conceito do casamento, o mesmo pode ser conceituado da seguinte forma:

Portalis define o casamento como “a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino”. Críticas foram feitas a essa conceituação feita pelo autor, pois apresenta a vida como um fardo, uma desgraça pela qual o homem deve passar. (ALVES, 2004).

Tal conceituação do ano de 2004, está ultrapassada por atualmente o casamento poder ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, mostrando dessa forma a constante modificação que tal assunto possui.

### *3.1.1 Evolução Histórica*

Antigamente, o casamento era ligado somente aos princípios religiosos mantendo um olhar conservador, onde a única finalidade era manter os padrões éticos e morais. A igreja tratava o casamento como a união de homens e mulheres como uma comunhão inseparável, indissolúvel, e com o intuito de procriar.

O casamento era a única forma lícita e aceitavel para a consituição de uma família, assim, outras formas como o concubinato (união estável) eram mal vistas pela sociedade.

Por se tratar de um instituto muito antigo, o casamento passou por evoluções com o passar dos anos com o intuito de que o mesmo pudesse estar em conformidade com o momento social vivido, bem como os costumes aceitos por cada época.

Na idade média, o casamento não possuía nenhuma conotação afetiva, o mesmo era um instituto obrigatório para que houvesse a reprodução humana. Nesse período, o casamento era mais político do que afetivo, onde era a única forma de reprodução e de aumento da população.

Silvio de Salvo Venosa leciona:

(...) Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a ela não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. (...) (VENOSA, 2010, p. 14).

Leite, (1991, p. 370), leciona que: “O casamento, que era um sacramento, passa a ser encarado como um contrato, que depende do Estado, sendo reconhecido a ele o poder para legislar sobre o casamento”.

Nota-se a diferença entre os objetivos do casamento na idade média e agora na idade contemporânea, destacando a mudança do instituto ao redor dos anos.

O Código Civil de 1916, trazia a prescrição de que o casamento era a única forma para constituição de famílias, sendo a única forma reconhecida pelo Estado e pela população da época e tendo uma característica patriarcal.

Acerca disso Faris e Rosenvald lecionam:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 40).

Embora podemos notar uma diferenciação entre o casamento por causa da mudança social, o mesmo ainda era tido como a única forma de criação de famílias, porém aqui, o mesmo já possuía a integração da afetividade.



Conforme já visto, antigamente, o casamento era indissolúvel, ou seja, não podia ser cessado de forma natural, apenas com a vontade dos nubentes. Só era permitido a dissolução dos laços matrimoniais através do desquite ou em caso de falecimento de um dos cônjuges.

Com a evolução constante do Direito Civil das famílias, surgiu a Lei do Divórcio em 26 de dezembro de 1977 (Lei nº 6.515/77) que diz em seu Artigo primeiro: “ A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula”, e diz também em seu Artigo 24, parágrafo único:

Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão. (BRASIL, 1977).

Com o advento da referida Lei, a dissolução do vínculo matrimonial passou a ser permitida através da separação e do divórcio. Com a intenção de manter a família, tal processo exigia o cumprimento de diversos prazos que podiam se perfazer por anos e o reconhecimento de um responsável (culpado) pela separação. (DIAS, 2013).

A nossa Constituição Federal, data de 1988, foi um importante marco para o tema das famílias, pois o mesmo trouxe e reconheceu novas formas da entidade familiar como a relação monoparental e a união estável, conforme expõe o artigo 226, §3º e §4º da Magna Carta:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Gonçalves leciona que:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não

mais singular, tendo várias formas de constituição”. (...) (GONÇALVES, 2010, p. 33).

A nossa atual constituição trouxe uma quebra no entendimento de que o casamento era a única forma de criação da entidade familiar, sendo caracterizado como um marco moderno para o direito das famílias. Embora foram trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro novas modalidades de criação das famílias, o casamento não perdeu a sua importância e nem o seu status dentro da sociedade.

### *3.1.2 Natureza Jurídica do Casamento*

Por ser um ato que reflete na vida civil dos nubentes, o Casamento possui natureza jurídica, sendo essa, motivo de discussão e debate entre diversos doutrinadores. Acerca da mesma, pode-se dizer que o casamento é um ato personalíssimo e se discute se tal instituto é Contrato com Instituição.

Acerca da natureza jurídica do Casamento, a doutrina apresenta três teorias, sendo elas: contratualista, institucionalista e a eclética.

Acerca da conceituação das mesmas, Garcia leciona:

A teoria contratualista entende a união em casamento, como um negócio jurídico de direito de família, de natureza contratual, ou seja, tem a forma escrita em lei, com um rito solene de celebração, em que os nubentes declaram a vontade em adotar um determinado regime de bens, aqui prevalece a autonomia da vontade, sendo assim a declaração dos nubentes constituem o casamento e o juiz apenas tem a função homologatória do ato. A teoria institucionalista por adotar as normas legais, o casamento é regulado pela lei. Assenta-se na convicção de que o casamento é a “célula mater” da sociedade, e de interesse público, assim, a instituição do casamento dá-se por ação do juiz. Não cabe nenhuma interferência dos nubentes, salvo, para escolher o regime e exarar a sua declaração de vontade. Por motivos aludidos sobre a falta de consenso doutrinário, surge a teoria eclética ou mista, nela considera-se o casamento um ato de complexidade que abrange as duas teorias, tanto a contratualista como a institucional. (GARCIA, 2018).

Diante disso, a corrente contratualista trata o casamento como um contrato sem finalidade contratual. Já a corrente institucionalista, trata o casamento como uma instituição e sendo um negócio jurídico complexo. A corrente mista ou eclética, diz que o casamento é uma instituição em relação ao seu conteúdo e um contrato em relação a sua formação.

Maria Helena Diniz também leciona:

O casamento é uma instituição social, pois considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda e compra, colocando em plano secundário seus nobres fins. Deveras, difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração. Logo, o casamento é um estado matrimonial, cujas relações são reguladas por norma jurídica. (DINIZ, 2001, p. 38-39).

Atualmente, entende que prevaleça a teoria eclética, onde o casamento funciona como uma mescla da teoria contratualista e da insitucionalista, quando se fala na natureza jurídica do mesmo.

### *3.1.3 Consequências Patrimoniais*

As consequências patrimoniais do instituto casamento, envolvem as questões econômicas entre os cônjuges, assim, tais consequências sucedem-se do regime de bens que será escolhido no ato do casamento ou na união estável.

Antigamente, devido ao fato de o casamento ser indissolúvel, o Código civil de 1916 adotava o regime da comunhão universal de bens e o regime dotal de bens onde todos os bens da mulher eram entregues ao poder do seu marido e a renda líquida era com a finalidade de arcar com as despesas do lar. (DIAS, 2020, p. 655).

Com o advento da Lei 6.515/1977 (Lei do divórcio), houve alteração no regime de bens a ser adotado, deixando de ser o da comunhão universal de bens e passando a comunhão parcial de bens.

Devido a evolução do Código civil, o atual (sendo o Código Civil de 2002), eliminou o regime dotal de bens substituindo-o pelo regime da participação final dos aquestos e possibilitou a migração do regime de bens no ato do casamento. (DIAS, 2020, p. 660).

Maria Berenice Dias leciona:

A inclusão ou exclusão dos bens individuais e a comunicabilidade ou não do acervo amealhado antes ou depois da união, ditam as diretrizes dos regimes de bens e servem para definir a origem, a titularidade e o destino do patrimônio, permitindo diferenciar os diversos regimes de bens. Assim, antes do casamento, devem os noivos escolher um dos regimes existentes, mesclá-los, ou, ainda, criar um modelo exclusivo da forma que melhor lhes aprouver. Os companheiros podem fazer isto antes de darem início à união

estável ou durante a sua vigência, de forma livre, por meio de contrato de convivência, sem a necessidade do amém judicial.(DIAS, 2020, p. 661).

Os regimes de bens estão previstos no Código Civil, sendo eles: Comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens , separação total de bens e participação final nos aquestos.

O artigo 1.658 do Código Civil Brasileiro, refere-se ao regime da comunhão parcial de bens e elude: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. Assim, somente os bens que forem adquiridos após a realização do casamento, deverão ser partilhados de forma igualitária entre os nubentes. (BRASIL, 2002).

Em relação ao regime da comunhão universal de bens previsto no artigo 1.667 do Código Civil que diz: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”, entende-se que todos os bens que foram adquiridos antes e durante a vigência do laço matrimonial pertencem aos cônjuges. (BRASIL, 2002).

Quanto ao regime da separação total de bens, o Artigo 1.687 do Código Civil diz: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”. Assim, é possível compreender que cada cônjuge é possuidor de seu próprio patrimônio, seja ele adquirido antes ou durante a vigência do laço matrimonial, não havendo assim, divisão de patrimônios.

O artigo 1.672 do Código Civil expõe:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002).

Assim, os bens adquiridos por cada um dos nubentes, são mantidos como patrimônio próprio sendo cada um responsável por sua administração, sendo estes, incomunicáveis durante a vigência do laço matrimonial. Já os bens pertencentes a

ambos, se comunicam apenas ao que diz respeito da onerosidade no momento da dissolução do vínculo matrimonial.

#### 4 DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável atualmente possui uma ampla aceitação em nossa sociedade, onde se caracteriza como sendo uma das formas modernas de constituição da entidade familiar.

Acerca das uniões estáveis, Maria Berenice Dias (2012, p. 1) , diz que: “Nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se torna ostensiva”, onde comprova-se a existência do princípio da afetividade. (DIAS, 2012).

É importante destacar que não existe nenhuma limitação para as famílias que são geradas através de uniões estáveis, onde o texto constitucional deu as mesmas garantias dada as famílias matrimoniais, onde não existe mais nenhum espaço para que ocorram discriminações.

Um fato importante a ser destacado é que, apesar de a Constituição Federal abordar e apresentar a União Estável com a finalidade de que a mesma possua posituação no Brasil, para que não mais existam discriminações nas entidades familiares que tiverem seu início dessa forma, as uniões estáveis ainda enfrentam um grande problema, sendo este de ordem social, onde as organizações religiosas cristãs não aceitam tal modalidade de formação da entidade familiar, fazendo com que as uniões estáveis não sejam bem vistas por tais organizações.

Tal fator de discriminação das uniões estáveis pelas entidades religiosas é um assunto muito sério, pois em nosso país, a maioria da população é cristã, sendo católicos ou protestantes, dessa forma as uniões estáveis ainda tem que enfrentar tal problemática, fazendo com que o assunto ainda seja polêmico na parcela conservadora da população do Brasil.

Atualmente são aplicados os mesmos direitos e garantias dos casamentos civis para as uniões estáveis, onde são guardadas apenas as diferenças de cada instituto. As uniões estáveis também possuem regime de bens, onde as mesmas quando não possuem registros em cartório são geridas pelo regime de comunhão parcial de bens, onde ocorrem a comunicação de todos os bens adquiridos na constância da união estável.

Porém, quando as uniões estáveis possuem contrato registrado em escrituração pública, os conviventes podem escolher as regras que irão pautar a união estável, podendo inclusive alterar o regime de bens, para que seja válido o regime que os conviventes escolherem.

A união estável se caracteriza como sendo uma modalidade de criação das entidades familiares com muita aplicabilidade no Brasil, e por causa da sua grande incidência e da falta de escrituração pública em todas, onde inclusive existe apenas um número mínimo de relações com contratos registrados, não se pode calcular ao certo o número correto de uniões estáveis que existem no Brasil.

Acerca do conceito de união estável, a doutrinadora Maria Helena Diniz, explica que a união estável "é uma união duradoura de pessoas livres e de sexos diferentes que não estão ligadas entre si por casamento civil" (DINIZ, 2002, p. 357).

Embora a conceituação trazida por Maria Helena Diniz apresente apenas a união de pessoas de sexo diferentes, não podemos excluir as relações homoafetivas, onde as uniões estáveis de casais homoafetivos também podem existir, quando cumprido os requisitos.

Em relação ao assunto das relações homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade da existência e regulamentação das uniões estáveis por pessoas do mesmo sexo, onde tal decisão foi dada pela ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.227 e a ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 132, onde por votação unânime foi reconhecida a união estável homoafetiva, sendo algo já praticado a muito tempo.

Diz então a ADI Nº 4.227:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO. sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA

SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.(BRASIL, 2015).

Em relação a esse assunto, devemos pensar que: se as uniões estáveis de casais heterossexuais já não são aceitáveis para a comunidade religiosa cristã, quando se fala em uniões estáveis homoafetivas, o preconceito e a inaceitação somente se intensificam, por fazer uma junção de dois grandes assuntos tidos como um tabu.

As uniões estáveis possuem aceitação e posituação no nosso ordenamento jurídico, onde faz com que as mesmas possam gozar das mesmas garantias e direitos reservados para as relações matrimoniais.

#### **4.1 União Estável e Entidade Familiar**

As uniões estáveis são uma das formas de formação da entidade familiar, onde as mesmas inclusive estão asseguradas pela Constituição Federal, dando segurança e guardando direitos reservados para as entidades familiares que são formadas com base nessa modalidade.

Antes de conceituar as uniões estáveis, se faz necessário entender o que são as entidades familiares.

Paulo Lôbo, leciona o seguinte sobre a diferença do conceito de família e de entidade familiar:



Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LÔBO, 2017).

Diante disso, podemos compreender a diferença entre os termos família e entidade familiar, onde a entidade familiar possui como característica possua uma amplitude maior do que o conceito de família, não precisando ter filhos e pais e mães para que a mesma possa ser conceituada.

Acerca das sociedades familiares, Sebastião Roque leciona:

Em princípio a sociedade familiar é uma sociedade binária, constituída de marido e mulher. Depois se alarga com o surgimento dos filhos. Sob outro prisma, a família alarga-se ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família; os irmãos não se desfarram, também, e. Por seu turno, casam-se e trazem os filhos para o seio familiar. (ROQUE, 1994, p. 15).

As sociedades familiares são diferentes das entidades familiares, pois a concepção das mesmas se faz necessário que existam obrigatoriamente filhos, e que as mesmas sejam constituídas de marido e mulher, indicando que as mesmas somente são possíveis pelo instituto do matrimônio.

Também podemos perceber que, as sociedades familiares nada mais são do que sociedades naturais, onde as mesmas são formadas por pessoas físicas;

As novas entidades familiares formadas pelas uniões estáveis, são um reflexo do atual momento vivido pela sociedade, pois as mesmas eram existentes antes de possuírem positividade legal, dessa forma comprovando que a mesma se configura como sendo um forma evoluída de famílias.

Acerca disso, Pereira Leciona:

Cada época vive um complexo de regras que lhe são próprias. Não desprezam o passado, não rompem com as tradições, mas modelam ou disciplinam os fatos humanos segundo as injunções do seu momento histórico. Se a sociedade fosse estática, o Direito seria estático. Se o Direito fosse estático, impor-se-ia a vida social um imobilismo incompatível com o senso evolutivo da civilização. Contingente como a vida, o Direito é igualmente mutável. (PEREIRA, 2010).

O direito é mutável, fazendo com que o mesmo possa ser mudado e flexível para que o mesmo possa se integrar ao momento social vivido, com a finalidade principal de que sejam respaldadas juridicamente as situações de fato que são realizadas na sociedade em questão.

As entidades familiares ainda possuem a questão do afeto, onde o afeto e o amor é um importante elemento que deve existir nas mesmas. Quando se fala em uniões estáveis as mesmas nascem da afetividade, pois o seu cerne é caracterizado por um relacionamento íntimo entre duas pessoas que o estabelecem com o objetivo de serem felizes e constituir uma entidade familiar.

Acerca do afeto, um importante elemento das entidades familiares e das uniões estáveis, Lobo leciona que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consangüinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do quantum despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações. O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais. A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2004).

Demonstra-se, que o afeto é um importante elemento das entidades familiares, sendo o elemento que faz com que sejam nascidas as uniões estáveis, pois o este é essencial para a existência de relacionamento amoroso onde os envolvidos entram de forma voluntária em tais relações. O afeto é um importante elemento da vida social dos seres humanos, onde todos querem receber e possuem afetividades de formas mais diversas com aqueles que compõem os seus ciclos familiares, de amizades ou sociais.

Fato é, que as uniões estáveis se caracterizam como não sendo apenas um instituto do direito, mas sim também um instituto social, por causa da afetividade e

dos sentimentos românticos que são necessários para que o mesmo ocorra. Não se pode falar em união estável sem falar em afeto, amor ou paixão.

Embora possa existir entidades familiares, onde o afeto não existe ou ocorre de forma inconsistente, e inegável que o mesmo é um dos pilares delas, pois o normal é que o mesmo esteja presente e seja um elemento que possa fazer com que as mesmas sejam duráveis, podendo inclusive só ter o seu fim com a morte dos agentes que as compõem.

## 4.2 Evolução da União Estável

Devido à grande influência da igreja católica no Brasil,

Sabe-se que a união estável não é um instituto antigo, onde a mesma se caracteriza como sendo uma nova modalidade de formação da entidade familiar, possuindo a sua o seu reconhecimento dado para Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, onde possui o seguinte conteúdo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

A União Estável não estava presente no Código Civil de 1916, onde a mesma só passou a ser reconhecida como forma de formação de família após o advento da atual Constituição Federal.

Após a positivação da união estável na Constituição Federal, foi necessário que surgissem leis infraconstitucionais para que pudessem ser dadas as tratativas complementares e dessa forma o assunto pudesse ser abordado com completude pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No ano de 1996, surgiu a Lei nº 9.278, onde a mesma teve o objetivo de apresentar informações acerca da união estável, e nela foi apresentada os requisitos para constituição da entidade familiar, os deveres e obrigações dos conviventes, e também abordando até mesmo as questões acerca da dissolução da união estável.

Tal lei apresenta o seguinte em seu primeiro artigo:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns. (BRASIL, 1996).

A referida lei representou uma importante evolução jurídica para o tema das uniões estáveis, pois a mesma expôs de forma completa e de modo explícito o que se espera dos conviventes e estabeleceu que as convivências duradouras também possam o status de entidade familiar.

Um importante marco para o tema das uniões estáveis foi o atual Código Civil Brasil, datado de 2002, onde o mesmo, em seu artigo 1.723 trouxe informações acerca dos aspectos patrimoniais e também pessoais da união estável no Brasil, se configurando um importante momento para o tema.

Diz o Artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Uma das maiores evoluções está relacionada com a questão dos conviventes do mesmo sexo que formam os casais homoafetivos. A constituição apresentou em seu texto que as uniões estáveis eram formadas exclusivamente por casais de sexo oposto, onde a Constituição Federal não recepcionou a ideia de que os conviventes também poderiam ser casais homoafetivos e que tais relações também eram entidades familiares.

Tal assunto somente evoluiu para o plano da aceitação e configuração de uniões estáveis também por casais homoafetivos no ano de 2011, onde foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal a ADIN (Ação direta de inconstitucionalidade) 4.277, reconhecendo por unanimidade de que uniões homoafetivas também eram entidades familiares, onde as mesmas possuem as mesmas regras e gozam dos mesmos direitos dados para os casais heterossexuais, onde não existe espaço

algum para tratamentos diferentes ou discriminações conforme o nosso ordenamento jurídico.

Compreende-se, que o direito é algo flexível e que deve estar em constante evolução para que possa acompanhar e suprir as necessidades solicitadas pelo meio social, onde podemos afirmar que tal assunto ainda irá de modificar com o passar dos anos.

### **4.3 Requisitos Fundamentais para a Caracterização da União Estável**

Por se tratar de um importante instituto jurídico, a união estável possui seus requisitos para que as relações possam ser válidas e gozar dos direitos e deveres que são atribuídos para as mesmas.

O Código Civil apresenta em seu artigo 1.723 a conceituação legal e também leciona sobre os requisitos que devem ser cumpridos para as uniões estáveis: Art. 1.723, CC: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002).

Como já apresentado anteriormente, sabemos que as uniões estáveis desde 2011 também podem ser constituídas por uniões homoafetivas.

Pode-se afirmar que os requisitos das uniões estáveis é que as mesmas sejam públicas, duradouras e que haja um reconhecimento pela sociedade de que a mesma é uma família.

O principal requisito determinado pela lei é que o relacionamento seja público, isto é, o meio social em que os conviventes vivem e estão inseridos deve saber do relacionamento, dessa forma relacionamento extra-conjugais não podem ser caracterizados como uniões estáveis, visto que a principal característica deles é que sejam escondidos, sejam realizados em segredo.

O segundo requisito trazido pela lei é a questão da continuidade, onde a lei diz que as relações devem ser duradouras, isto é, deve existir uma constância, onde após o início da união a mesma se perdue por vários anos e que exista uma continuidade desde a sua criação. Dessa forma, podemos compreender que

encontros mesmos que públicos e esporádicos não podem ser considerados uniões estáveis, também relacionamentos que não são duráveis.

O terceiro requisito apresentado pelo texto legal é que os relacionamentos devem ser duradouros, porém não quer dizer que exista um prazo mínimo de convívio. Anteriormente tal prazo era o de 05 anos de convivência, sendo trazido pela Lei 8.971/94. Atualmente a lei não exige um tempo mínimo para o reconhecimento da união estável, mas sim que haja uma estabilidade em tal relacionamento para que o mesmo possa gozar das garantias e direitos reservados para o mesmo.

O quarto requisito se caracteriza como sendo o principal, onde para realmente existir uma união estável se faz necessário que o casal tenha o objetivo de constituir uma família, sendo essa o principal objetivo da ocorrência da proteção estatal para tais relações, visto que as famílias são importantes para o Estado e as mesmas necessitam de proteção legal.

Silvio de Sávio Venosa aponta algumas condições para a configuração da união estável:

Vários são, portanto, os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, desdobrando-se em subjetivos e objetivos. Podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes: a) convivência *more uxorio*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica. (VENOSA, 2012, p. 588).

Cumprido salientar que, para configurar a união estável, é necessário que os requisitos acima mencionados estejam presentes na relação. O fato de os consortes não escolherem criar um vínculo matrimonial, não quer dizer que estejam em uma união estável.

O artigo 1.724 do Código Civil de 2002, traz em seu bojo, as obrigações individuais da união estável, sendo eles: “a lealdade, o respeito mútuo, assistência, guarda e educação dos filhos (se houver)”. (BRASIL, 2002).

Deste modo, o princípio da coabitação não é uma determinação obrigatória para a caracterização da união estável, porém, não deixa de ser um meio de prova para aqueles que pretendem caracterizar a união estável.

#### 4.3.1 Efeitos Patrimoniais

As uniões estáveis assim como o casamento possuem os seus efeitos patrimoniais, sendo um importante assunto para o tema de tais relações. Os efeitos patrimônias são os efeitos que serão revelados na ordem financeira dos conviventes, onde os mesmos devem ser abordados no momento que ocorrer o rompimento da união estável, ocorrendo por morte ou por vontade dos conviventes.

Assim como as relações matrimoniais, as uniões estáveis também são regidas por regime de bens, onde caso ocorra a dissolução da união, será necessária que ocorra uma partilha do bens.

Conforme o artigo 1.725 do Código Civil, “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão arcial de bens” (BRASIL, 2002).

Assim, a elaboração do contrato de uma união estável não é necessário e nem obrigatório, mas caso haja a vontade de realizar um contrato, a Lei nº 9.278/96 não especifica qual requisito deve ser seguido, podendo ser expresso ou tácito. Contudo, o artigo 7º, parágrafo único da referida Lei diz:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (BRASIL, 1996).

Assim, caso um dos parceiros venha a óbito e ocasione a dissolução da união estável, aquele que sobreviver possuirá o direito real de habitação durante o tempo em que permanecer em vida ou não contruir nova família, seja em união estável ou casamento. Ainda assim, o parceiro sobrevivente não se intitula como herdeiro necessário.

Conforme estabelecido pelo Código Civil, as uniões estáveis em regra possuem o regime de comunhão parcial de bens, onde existe comunicabilidade de todos os bens que foram adquiridos na constância da relação, fazendo dessa forma com que ambos os conviventes possuam direitos sobre os mesmos. Conforme

apresentado anteriormente, os conviventes ao estabelecerem lavratura de certidão em cartório de união estável, os mesmos podem convencionar sobre as regras de regime de bens, podendo até mesmo estabelecerem a separação total de bens, onde não existe comunicação dos bens dos conviventes.

Acerca disso, Paulo Nader leciona:

O regime legal dispositivo, a exemplo do casamento, é o da comunhão parcial. Este pode ser afastado mediante contrato por escrito, que se assemelha ao pacto antenupcial. Por ele faculta-se regulamento diverso, ajustando-se o regime aos interesses concretos do casal. O art. 1.725 do Códex dispõe sobre a matéria em epígrafe. Não há previsão, para a união estável, de um regime legal obrigatório. (NADER, 2011, p. 507).

Os conviventes quando optam por estabelecerem a sua união com base em um contrato de união estável possuem liberdade para escolherem o seu regime de bens, com a opção de que os efeitos patrimoniais gerados pela união estável sejam aqueles aplicáveis à modalidade convencionada e escolhida pelos mesmos.

Monteiro leciona o seguinte sobre o tema:

Dentre essas disposições gerais, cabíveis na união estável, está aquela referente à forma do pacto ou contrato que estabelece regime diverso da comunhão parcial de bens, que segundo o art. 1.653, é de escritura pública. É inegável que a forma pública concede maior segurança à celebração da convenção. (MONTEIRO, 2004, p. 47).

A opção da lavratura de uma escritura pública que verse sobre a união estável possui o condão de atribuir maior segurança para a relação, fazendo com que os efeitos patrimoniais gerados sejam os de escolha do casal, assim como ocorre nas relações matrimoniais.

Acerca dos efeitos patrimoniais, Maria Berenice Dias (2014, p. 2) leciona que: “O tratamento, no entanto, não é igual ao casamento. Ainda que conferido direito a alimentos, não está incluído o companheiro na ordem de vocação hereditária.”

#### *4.3.2 Conversão da União Estável em Casamento*

A união estável se caracteriza como sendo um instituto jurídico que visa dar legalidade para convivência pública de duas pessoas, sendo similar ao casamento



civil e gozando de todos os direitos dados para os legalmente casado. Se caracteriza como não sendo algo solene.

Em relação ao processo de conversão da união estável em casamento, deve-se falar sobre o que está disposto no artigo 1.726 do Código Civil de 2002, onde o mesmo diz que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. (BRASIL, 2002).

Após o reconhecimento legal da união estável, não existe nenhum impedimento para que os companheiros optem pela realização do casamento civil, fazendo dessa forma com que o seu estado civil mude para casados.

O processo de conversão depende da manifestação de vontade dos companheiros, onde os mesmos devem realizar o casamento de forma solene, conforme os dizeres do código civil de 2002.

## 5 DO INSTITUTO DO NAMORO

Segundo o dicionário brasileiro, o namoro se caracteriza como sendo um relacionamento entre duas pessoas, onde as mesmas não possuem o comprometimento de formar uma família. O namoro ainda pode ser compreendido como sendo um período de conhecimento do casal, onde os mesmos visam se relacionar sem muitas formalidades, com o intuito de se conhecerem e estreitar os seus laços.

O namoro é realizado de forma bem mais tranquila do que a união estável, pois aqui os namorados se vêem esporadicamente e muitas vezes não moram juntos, onde apesar de se relacionarem cada um possui a sua entidade familiar e ainda não existe o processo de criação de uma nova entidade familiar em relação ao namoro.

Em virtude da menor “seriedade” das relações amorosas de namoro, é comum que os pais não tenham tanto contato e que não conheçam bem os namorados de seus filhos, pois no meio social o relacionamento de namoro não possui muita segurança, onde é comum que tais relacionamentos sejam pouco duráveis.

O namoro se caracteriza como sendo a modalidade de relacionamento amorosa com menor durabilidade, onde facilmente ocorrem rompimento, pois nesses tipos de relacionamentos ainda não acontecem muitas interações entre os namorados, tais como adquirir bens em comum, fazendo com que seja mais fácil que os mesmos sejam rompidos.

As relações amorosas são um reflexo do momento social, fazendo com que as mesmas se modifiquem conforme os momentos vividos. O namoro se caracteriza como sendo uma construção social, onde o mesmo passou a existir e ser aceito na era moderna.

## 5.1 Conceito

Apesar de na legislação não haver uma definição de namoro, alguns doutrinadores tentam conceituar este relacionamento de costume social.

Maria Helena Diniz, conceitua o namoro como aquela situação onde de forma contínua o(a) namorado (a) requesta uma mulher com a intenção de desposá-la. (DINIZ, 2008, p. 359).

Diante disso, para fins jurídicos o namoro não pode ser considerado como uma forma de criação de uma entidade familiar, pois o mesmo não possui tal objetivo, sendo esse uma das maiores características do namoro, onde o mesmo possui o objetivo de conhecer o seu companheiro para que posteriormente tal relação possa evoluir para algo mais sério.

Os namoros não gozam de conceituação jurídica e o mesmo não possui efeitos nesta seara, por causa da sua finalidade, onde o mesmo está mais relacionado com os preceitos éticos, sociais e morais, onde os mesmos são impostos pelos costumes culturais e sociais.

A ministra Nancy Andrighi e o ministro Marco Aurélio Bizelli, categorizaram o namoro como sendo simples e qualificado, onde o simples seria um relacionamento discreto, sem muita divulgação e até mesmo, muitas vezes, sem o conhecimento dos pais, não possuindo assim, nenhuma possibilidade de tal relacionamento se transformar em uma união estável. Já o namoro qualificado, possui mais possibilidades de se migrar para uma união estável, pois, os envolvidos desfrutam mais da relação, deixando-a mais exposta para seus familiares, fazendo com que o namoro tenha um convívio contínuo.

## 5.2 Contrato de Namoro

O contrato de namoro se caracteriza como sendo um assunto discutido pela jurisprudência e pela doutrina, onde ainda não existe um consenso sobre a sua efetividade frente ao mundo jurídico.

Acerca do nascimento do mesmo, Lorena Lucena leciona o seguinte:

A origem do “contrato de namoro” é incerta, o que se sabe é que em meio a que contexto este instrumento começou a surgir, ou seja: a partir da alteração dos requisitos para a configuração da união estável, feita pela Lei nº 9.278/96, que, conforme anteriormente mencionado, extinguiu o prazo de cinco anos de convivência ou a existência de prole em comum. Assim, com o início da nova legislação, muitos casais de namorados passaram a celebrar o contrato de namoro frente à possibilidade de se verem em uma união estável, principalmente pelo fato de que se a relação for assim considerada haverá implicações patrimoniais. (LUCENA, 2018).

O contrato de namoro é algo muito recente e a doutrina e a jurisprudência já apresentam seus entendimentos acerca do mesmo.

Tal contrato não é vedado por lei, porém o mesmo ainda não possui uma positivação que possa afirmar que o mesmo possui plena validade e também os requisitos para o mesmo, fazendo com que ainda sejam dados os primeiros passos doutrinários acerca do mesmo.

Maria Berenice Dias compreende que tal contrato é inexistente no mundo jurídico, onde por causa disso, ele não pode produzir qualquer efeito. (DIAS, 2020).

Maria Berenice Dias leciona o seguinte:

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou um relacionamento fugaz pode gerar obrigações de ordem patrimonial, provocaram pânico generalizado entre os homens, é claro. Diante da situação de insegurança, passou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem um contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade presente e futura do patrimônio. No entanto, esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetizar singela relação afetiva. Afinal, o namoro não é concebido como fato jurídico, visto que é incapaz de gerar qualquer efeito jurídico. (DIAS, 2020, p. 602).

Assim, entende-se que, devido a preocupação de serem vistos como uma entidade familiar e com a finalidade de preservarem seus patrimônios, diversos casais passaram a produzir o contrato de namoro com o intuito de distanciar a possibilidade de haver comunicação entre os bens.

Deste modo, o contrato de namoro é uma declaração expressa das partes, onde eludem que não vivem em uma união estável.

Para a realização do contrato, os requisitos se encontram presentes no artigo 421 do Código Civil, onde diz que “ A liberdade de contratar será exercida em razão

e nos limites da função social do contrato”. Entretanto, o artigo 425 do referido Código, expõe que “é lícito às partes estipular contrator atípicos” (BRASIL, 2002).

Devido á finalidade do contrato de namoro ser proteger o patrimônio de ambos, o mesmo deve ser registrado no tabelião de notas como forma de escritura pública, para que, no futuro, caso venham a se separar e findar o relacionamento, não possuam qualquer possibilidade de requererem separação de bens e afastar os efeitos da união estável.

Atualmente, existe uma grande discussão referente a validade e eficácia do contrato de namoro. A corrente majoritária composta pelos doutrinadores Sílvia de Salvo Venosa, Maria berenice dias, Flávio Tartuce ,defendem a nulidade do contrato de namoro e a corrente minoritária defende a eficácia jurídica do contrato de namoro, como Zeno Veloso.

Assim, Flávio Tartuce diz:

Problema dos mais relevantes é o relacionado à elaboração de um contrato de namoro ou de um contrato de intenções recíprocas entre as partes, justamente para afastar a existência de uma união estável entre elas. Existindo entre os envolvidos numa união estável, conforme outrora manifestando, posiociono-me pela nulidade do contrato de namoro, por afrontar às normas existenciais e de ordem pública relativa à união estável, notadamente por desrespeito ao art.226, §3º da CF. Como fundamento legal ainda pode ser citado o artigo 166, inciso VI do Código Civil, pelo qual é nulo o negócio jurídico quando houver intuito das partes da fraude à lei imperativa. (TARTUCE, 2017).

Já para Zeno Veloso:

Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um – contrato de namoro, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta (VELOSO, 2010).

Diante do exposto, é notório que há uma discordância no que diz respeito à validade do contrato de namoro, onde, uns defendem a corrente majoritária e outros defendem a corrente minoritária. Mesmo havendo tal divergência e discordância de pensamentos, é possível perceber que para evitar a união estável e proteger seus bens, o contrato de namoro pode se tornar um ato comum entre os casais.

Mesmo não havendo muitas decisões judiciais acerca do tema exposto acima, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispensou a possibilidade de

reconhecer uma união estável em um julgado, levando em consideração a comprovação de um contrato de namoro realizado entre os parceiros, onde os mesmos, manifestaram suas vontades em não constituir uma família. Assim, Expõe o julgado:

Verifica-se que os litigantes convencionaram um verdadeiro contrato de namoro, celebrado em janeiro de 2005, cujo objeto e cláusulas não revelam ânimo de constituir família (SÃO PAULO, 2008).

Expõe o julgado pelo Desembargador Gilberto Pinheiro:

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – AUSÊNCIA DE AFFECTO MARITALLIS – NAMORO QUALIFICADO. 1) Para que haja o reconhecimento da união estável entre as partes, faz-se necessária a comprovação da existência de *affectio maritalis*, isto é, a vontade de constituir família, o que, *in casu*, **não ocorreu, tratando-se apenas de mero namoro qualificado**. 2) Diante da inexistência de união estável, não há que se falar em partilha de bens. 3) Apelo provido. (AMAPÁ, 2008).

### 5.3 Efeitos Patrimoniais

Em consonância com o conteúdo já apresentado, comprova-se que o namoro não possui efeitos patrimoniais, pois os mesmos não possuem ainda abordagem jurídica, em virtude da sua natureza e da forma com que o mesmo se realiza.

Porém, pode ser que tal assunto passe a adquirir efeitos patrimoniais por causa da constante mudança ocorrida no mundo jurídico, fazendo com que mesmo possua a característica de ser dinâmico.

Um outro elemento que faz com que prevaleça o entendimento de que futuramente o namoro possa gerar efeitos patrimoniais é a existência de contratos de namoros, onde por enquanto os mesmos não possuem aplicabilidade para o mundo jurídico e ainda não podem produzir efeitos de quaisquer naturezas, podendo ser algo a ocorrer futuramente.

## 6 CONCLUSÃO

A presente monografia abordou institutos do direito civil e do direito de família, sendo o casamento, a união estável e o namoro, onde foi apresentados conceitos, legislações e informações conexas para compreender os efeitos jurídicos e patrimoniais de cada instituto.

Os institutos do casamento e da união estável se caracterizam como sendo formas de constituição das entidades familiares, sendo estabelecidos direitos e deveres para os mesmos, com a finalidade de que haja uma maior proteção para as entidades familiares, em virtude da importância que as mesmas possuem para a sociedade.

O instituto do namoro, dentre os apresentados, se caracteriza como um instituto social, uma construção social e que não possui características jurídicas e nem efeitos patrimoniais, divergindo dos outros dois institutos.

As entidades familiares são um reflexo do momento social vivido, onde as mesmas se modificam conforme ocorrem os avanços ou retrocessos da sociedade. Uma grande comprovação de tal afirmação é o instituto da União Estável, onde o mesmo foi instituído e faz parte do nosso ordenamento jurídico por causa da modalidade e da forma com que as pessoas estavam se relacionando, dessa forma sendo inclusive a mesma reconhecida pela Constituição Federal como uma forma de formação das entidades familiares e possuindo suas próprias regras para que as mesmas sejam consideradas válidas no Brasil e que os conviventes gozem de seus direitos.

Dentre as três modalidades abordadas na presente monografia, pode-se compreender que elas possuem como cerne principal relações humanas, onde todas elas se baseiam na afetividade, comprovando dessa forma a importância da afetividade e os reflexos que a mesma possui no mundo jurídico, bem como os reflexos pessoais e patrimoniais que podem ser gerados quando a afetividade existe.

Os efeitos patrimoniais estão presentes somente no casamento e na união estável, pois ambos são regidos por regimes de bens e ambos se caracterizam como sendo relações onde o casal adquire bem e constroi uma vida juntos.

As relações humanas são essenciais para a vida em sociedade e importam para o Direito e para o Estado, onde tal importância pode ser sentida e observada pela seara do Direito das famílias, pertencente ao Direito Civil e instituída com o objetivo principal de que sejam reguladas e estudadas as relações familiares presentes na sociedade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado, XVIII** – Direito das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão Legítima, São Paulo, Atlas, 2003.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR., Walsir Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39. dez-jan, 2007.

ALVES, Luiz Victor Monteiro. **A união estável e o direito sucessório face ao novo Código Civil Brasileiro**. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5239>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

AMAPÁ. Tribunal da Justiça do Amapá. **Apelação Cível nº 0024607-60.2016.8.03.0001 AP** Relator: Min. Gilberto Pinheiro. Data de julgamento: 08/11/2018. Disponível em <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652041707/apelacao-apl-246076020168030001-ap?ref=serp>>. Acesso em : 25 set. 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil, vol 19** – Parte Especial do Direito de Família, São Paulo, Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL, Emenda Constitucional Nº 66, de 13 de Julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de Maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do Julgamento: 21 out. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10608150>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1942 - 1999.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família n. 59**, abril-maio de 2010.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>>. Acesso em 23 jul. 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**, Belo Horizonte, Del Rey e IBDFAM, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006..

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice, Apud MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. p. 13. 2012, p. 02).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5<sup>o</sup> volume, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 6<sup>o</sup> volume, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 05. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito de Família**. V.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-Maio 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 6, 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; **Direito das Famílias**. vol. , 2 ed. São Paulo, Jus Podivm, 2018.

GARCIA, Olinda Caetano. **Casamento: natureza jurídica** disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/70849/casamento-natureza-juridica#:~:text=A%20teoria%20contratualista%20entende%20a,a%20autonomia%20da%20vontade%2C%20sendo>>. Acesso em: 14 julho de 2020

GONÇALVES, Calos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas**, Direito das Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, Leandro dos Santos. **Função social da família**. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo:Atlas, 2007.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princípio+jurídico+da+afetividade+na+filiação>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, vol 2, 37. ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

PEREIRA, Sérgio Gischknow, **Tendências Modernas do direito de família**. 2010. **Revista dos Tribunais**,v. 628, p.19-39.

RABELLO, Fernanda de Souza. **A herança do cônjuge sobrevivente e o novo Código Civil**. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2999>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: AIDE, 1994.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Direito de Família**, vol 6, 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2004

ROQUE, Sebastião José. **Direito de Família**, vol 1, 2ª.ed., São Paulo: Ícone, 2004

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 9103963-90.2008.8.26.000**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Grava Brasil. Data de julgamento: 12 ago. 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 4a ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família, 12. ed. São Paulo: Forense Gen, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In **O Direito das Famílias entra a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 190-218;

TORRES, Lorena Lucena: Disponível em <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/644582490/contrato-de-namoro-o-que-e-isso> Acesso em: 29 de junho de 2020

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**, XVII – Direito de Família. Alimentos. Bem de Família. União Estável. Tutela e Curatela, São Paulo, Atlas, 2003

VENOSA Silvio de Salvo. **Direito Civil**, Direito das Sucessões, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020

VENOSA, Silvio da Sávio. **Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 6, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 136-156, jun-jul. 2004.